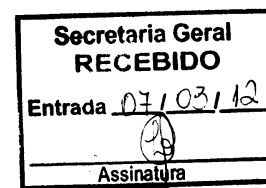




ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPE/AM

REPRESENTAÇÃO Nº 33 /2012-MPC-PG



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral que esta subscrive, no desempenho de sua missão institucional, consoante o disposto nos artigos 114, III, da Lei n.º 2.423 de 1.996, do art. 54 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e do art.127 da CF/1.988, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de **RAIMUNDO RODRIGUES DE AMORIM**, ex- Prefeito do Município de Canutama /AM, consoante razões a seguir articuladas.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no julgamento de Prestação de Contas Anuais do Município de Canutama/AM, exercício 2002, à época sob a responsabilidade do Representado, decidiu pela irregularidade das contas e aplicou multas diversas, considerando a gravidade das infrações administrativas cometidas, consoante o comando descrito na parte dispositiva do Acórdão do Tribunal Pleno anexo, fundada nas alíneas *b* e *c* do art. 22 da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE).

Além de atrasos no envio de informações contábeis e financeiras reguladas por Resoluções do Tribunal de Contas, o Representado, igualmente violou regras relativas ao percentual mínimo de aplicação dos recursos em saúde, a administração do patrimônio do ente municipal, a não realização de licitações públicas na aquisição de bens e serviços,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

descumprimento de normas de ordem financeira, orçamentária, de admissão de pessoal, e aquelas relativas à responsabilidade fiscal, consoante itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, do comando contido na parte dispositiva do Acórdão anexo.

Nesse contexto, considerando que as razões que levaram ao reconhecimento da irregularidade das contas pelo Tribunal Pleno do TCE/AM revelam que a conduta do Representado afronta os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, os princípios da concorrência e da isonomia nas aquisições de bens e na contratação de serviços pelo ente municipal (Lei n. 8.666/93, art. 3º), a eficiência no controle patrimonial do ente municipal (Lei 4.320/64, art. 94), impõe-se a responsabilização do Ordenador por improbidade administrativas (LIA, art. 11), sem prejuízo, evidentemente, da repercussão de sua conduta na esfera criminal, especialmente na figura tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Nesse contexto, encaminha-se a presente Representação com cópia do Processo n. 2.709/2003, Prestação de Contas Anuais do Município de Canutama/AM, a fim de que o Ministério Público Estadual possa analisá-los e propor, se assim entender, ação de improbidade administrativa e a ação penal cabível.

Manaus, 29 de fevereiro de 2012.


Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas